REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 272

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária é de parecer que a proposta de lei n.º 255-G, da iniciativa do Senado, merece aprovação. O relatório que precede o respectivo projecto de lei justifica-o tam cabalmente que nos dispensa de aduzir quaisquer outras razões em defesa do nosso voto. Mas porque a proposta de lei aprovada pelo Senado — mercê, talvez, da sua falta de iniciativa em matéria de impostos — enferma da falta de disposições sôbre a propina e outras despesas que os candidatos a exames de 1.º e 2.º grau em épocas extraordinárias devem satisfazer, e ainda sôbre a remuneração que compete aos vogais dos respectivos júris, propomos-vos que entre os artigos 3.º e 4.º da proposta se insiram os seguintes:

Artigo 3.º-A Os candidatos aos exames, a que se refere esta lei, hão-de colar nos seus requerimentos estampilhas fiscais da importância da propina regulamentar do exame de instrução primária do 2.º grau, e depositarão na inspecção escolar da sede do distrito onde se fizer o exame 3$50 para as suas despesas.

§ único. O candidato fica com o direito de reaver a importância dêste depósito se o exame se não efectuar.

Artigo 3.º-B Ao presidente do júri dêstes exames compete a gratificação de 1$50 por cada candidato examinado, e a cada um dos vogais do júri a de 1$, também por cada candidato examinado.

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 10 de Fevereiro de 1916.

António Augusto Tavares Ferreira.
Alfredo Soares, com declarações.
Carvalho Mourão, com declarações.
Francisco L. Gonçalves Brandão, com declarações.
Francisco Alberto da Costa Cabral.
Baltasar Teixeira, relator.

Proposta de lei n.º 255-G

Artigo 1.º São permitidos, precedendo requerimento ao Ministério de Instrução Pública, exames de instrução primária elementar e complementar (1.º e 2.º grau), num só acto, fora da época regulamentar, excepto em períodos de férias escolares, aos indivíduos que, tendo satisfeito o disposto na lei do recrutamento militar, possuam idoneidade para concorrer a empregos públicos e lhes falte apenas esta habilitação.

Art. 2.º Estes exames só podem reali-

zar-se nos liceus das sedes do distrito do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º O júri dêstes exames será constituído por um professor do liceu onde se realizar o exame, que será o presidente, e por dois professores de instrução primária das escolas da sede do distrito, todos nomeados pelo Ministério de Instrução.

Art. 4.º O exame será feito dentro de dez dias, depois de nomeado o júri, e conforme o disposto na legislação vigente sôbre exames de 1.º e 2.º grau de instrução primária.

Art. 5.º Compete ao inspector do circulo escolar da sede do distrito o expediente dêstes exames.

Art. 6.º Os termos dêstes exames serão lavrados em livro especial, que ficará arquivado na inspecção escolar da sede de distrito, e nelas se fará a declaração do que são exames singulares de instrução primária elementar e complementar, 1.º e 2.º grau, para empregos públicos.

Art. 7.º As certidões dêstes exames são de exclusiva aplicação a concurso para empregos públicos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 3 de Fevereiro de 1916.

António Xavier Correia Barreto.
Bernardo Pais de Almeida.
José Lino Lourenço Sêrro.

Projecto de lei n.º 173

Senhores Senadores. — O decreto n.º 1:107, de 26 de Novembro de 1914, permite aos indivíduos, candidatos em concurso a empregos públicos, a quem falte exame dalguma ou algumas disciplinas do curso dos liceus, fazer exame singular dessa ou dessas disciplinas nos Liceus Centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, em qualquer época do ano, com excepção dos períodos de férias escolares, ficando a cargo dos examinandos todas as despesas a fazer com estes exames, exigindo-se apenas que os requerentes justifiquem o fim da habilitação que pretendem.

O decreto referido parte do princípio inexacto de que o curso dos liceus é habilitação mínima para concorrer a empregos públicos, quando é certo que, para muitos dêsses empregos, se exige e é suficiente o exame de instrução primária, 1.º e 2.º grau.

Cidadãos há que, tendo freqüentado com aproveitamento a escola primária, ou tendo-se habilitado, por esfôrço próprio, nas matérias versadas na mesma escola, não fizeram exame ou não poderam fazê-lo na época regulamentar, por deficiência de meios ou por inadvertência da necessidade desta habilitação, ficando sem um diploma que, atestando os seus conhecimentos elementares, lhes permita, em determinado momento, o acesso a modestos lugares do Estado ou do município, para que, aliás, tem competência.

Não é justo que a estes cidadãos se negue o favor que já se concedeu aos que tem deficiências de habilitação liceal, quando pretendem concorrer a lugares em que essa habilitação é exigida; e, porque esta desigualdade não é justa, entendemos que disposições legais semelhantes às do citado decreto se devem aplicar aos indivíduos, candidatos a empregos públicos, a quem falte o exame de instrução primária elementar e complementar, ou 1.º e 2.º grau.

Não há nesta ampliação do decreto aludido, qualquer viciação dos princípios regulamentares da instrução primária, porque tais exames são habilitação exclusiva para concorrer a empregos públicos.

Em suma, vimos propor um meio de facilitar a igualdade na habilitação mínima para concorrer a empregos públicos, sem exclusão de candidatos competentes por uma deficiência de habilitação fácilmente suprível.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São permitidos, precedendo requerimento ao Ministério de Instrução Pública, exames de instrução primária elementar e complementar (1.º e 2.º grau), num só acto, fora da época regulamentar, excepto em períodos de férias escolares, aos indivíduos que, tendo satisfeito o disposto na lei do recrutamento militar, possuam idoneidade para concorrer a empregos públicos e lhe falte apenas esta habilitação.

Art. 2.º Estes exames só podem realizar-se nos liceus das sedes do distrito do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º O júri dêstes exames será constituído por um professor do liceu, onde se realizar o exame, que será o presidente, pelo inspector do círculo escolar com sede na mesma localidade e por um professor de instrução primária, de qualquer das escolas da sede do distrito, sendo o primeiro e o último da nomeação do Ministério de Instrução Pública.

Art. 4.º O exame será feito dentro de dez dias, depois de nomeado o júri, e conforme o disposto na legislação vigente sôbre exames de 1.º e 2.º grau de instrução primária.

Art. 5.º Compete ao inspector do círculo escolar da sede do distrito o expediente dêstes exames.

Art. 6.º Os termos dêstes exames serão lavrados em livro especial, que ficará arquivado na inspecção escolar da sede do distrito, e nelas se fará a declaração do que são — exames singulares de instrução primária elementar e complementar, primeiro e segundo grau para empregos públicos.

Art. 7.º As certidões dêstes exames são de exclusiva aplicação a concurso para empregos públicos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Senado da República Portuguesa, 13 de Janeiro de 1916.

António de Sousa Júnior.
António José Lourinho.

Senhores Senadores. — A vossa comissão de instrução é de parecer que merece aprovação o projecto de lei n.º 173, apresentado pelo Sr. Senador António José Lourinho. Êle vem satisfazer a uma necessidade urgente e preencher uma lacuna, que, em países adiantados, desde muito desapareceu. A comissão, porque concorda com o projecto em todas as suas disposições, largamente apreciado em relatório pelo autor, abstêm-se de o justificar, acumulando argumentos sôbre argumentos, muitos dêles já produzidos no citado relatório.

Sala das Sessões, em 21 de Janeiro de 1916.

Jerónimo de Matos.
Tomás da Fonseca.
Sousa Júnior.
M. S. Melo Simas.
Augusto Monteiro.
José Lino Lourenço Sêrro.
Agostinho Fortes.
António José Lourinho.
António Maria da Silva Barreto, relator.

60 — Imprensa Nacional — 1915-1916